2 Cópias

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP: 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

LEI Nº.741/99

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA aprovou, e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 °. - Fica instituído, na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público do Município de Marliéria.

§ 1°. - Este Estatuto organiza o magistério público municipal de primeiro e segundo graus e seu pessoal, estrutura a respectiva carreira, dispõe quanto à sua especialização e aperfeiçoamento e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal.

§ 2°. - Ao magistério aplicam-se as disposições do regime jurídico e legislação complementar estabelecidos para os funcionários públicos municipais, que não conflitarem com esta Lei.

Art. 2°. - Para os efeitos desta Lei, consideram-se atividades do magistério:

I - a elaboração e a execução da proposta pedagógica;

II - o gerenciamento de seu pessoal e de seus recursos materiais.

Art. 3°. - Constituem objetivos deste Estatuto:

I - o oferecimento de melhores condições de trabalho ao pessoal do magistério público municipal, estimulando-o no exercício da profissão;

II - a melhoria do desempenho do pessoal, pelo aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização;

III - a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

IV - incentivo e valorização dos profissionais do Magistério;

V - garantir a promoção na carreira do professor e do especialista de educação de acordo com o aperfeiçoamento profissional independente da atividade, área de estudo, disciplina ou grau de ensino em que atuem.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. - O magistério público municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada à realidade do Município.

Art. 5º. - Exigir-se-á, para o exercício do magistério público municipal, o adimplemento das condições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º. - As categorias funcionais integrantes do magistério público municipal, estruturadas no quadro de pessoal, são assim constituídas:

I - profissionais docente;

II - Pedagogo - Supervisor ou Orientador;

III - Diretor de Unidade Escolar.

Parágrafo único - Integram a categoria funcional docente os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades de ensino da educação infantil e do ensino fundamental.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. - Compete aos docentes as tarefas de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino:

II - zelar pela aprendizagem do aluno;

III - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

IV- ministrar os dias letivos e horas/aulas estabelecidos além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

V - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 8º. - Compete aos profissionais de pedagogia escolar as atribuições de inspeção, supervisão e orientação educacional.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

CAPÍTULO III - DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 9º. - O quadro de pessoal do magistério é composto de carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do magistério, com as seguintes características:

I - NÍVEL I - Ensino médio completo, na modalidade normal para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, e, no mínimo, trezentas horas de aulas práticas;

II - NÍVEL II - Ensino superior em área correspondente e complementação, nos termos da legislação, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e no ensino médio, e, no mínimo, trezentas horas de aulas práticas;

III - NÍVEL III - Formação superior em área correspondente e complementação, nos termos da legislação, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio, e, no mínimo, trezentas horas de aulas práticas;

IV - NÍVEL IV - Graduação em pedagogia ou pós-graduação para o exercício das demais atividades do magistério, e, no mínimo, dois anos de docência na atividade pública ou privada.

SEÇÃO I - DO PROVIMENTO DE CARGO

Art. 10 - São formas de provimento:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação.

Art. 11 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

Parágrafo único - O ato de provimento deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, as seguintes indicações:

I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II - o fundamento legal e o nível de vencimento do cargo;

III - a indicação de que o exercício do cargo se dará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Art. 12 - Para o provimento de cargo serão rigorosamente observados os requisitos exigidos em Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não

CÂMARA MUNICIPAL DE MARLÉRIA - MG

gerando obrigação de qualquer espécie para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

SUBSEÇÃO I - DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos dar-se-á para cargo vago de classe inicial de carreira obedecendo a ordem de classificação em concurso, conforme o número de vagas do edital.

SUBSEÇÃO II - DA PROMOÇÃO

Art. 14 - Promoção é a elevação do funcionário a uma nova classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira.

Art. 15 - As promoções serão realizadas assim que forem completados o mínimo de 730 dias de efetivo exercício na classe em que se encontre.

Art. 16 - A promoção do funcionário do quadro do magistério municipal ocorrerá sempre por merecimento, observado o disposto nesta Subseção.

Art. 17 - Para ser promovido, o funcionário deverá contar com o interstício mínimo de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe em que se encontre e, ainda, obter o grau mínimo de merecimento necessário à promoção.

Art. 18 - Na apuração dos interstícios para promoção serão descontadas as ausências ao serviço, quando ocorridas com prejuízo do vencimento.

Parágrafo único - A suspensão e a advertência por escrito interrompem a contagem do interstício. A contagem de novo interstício terá início na data subsequente à da aplicação da advertência, ou, se for o caso, à do término do cumprimento da suspensão.

Art. 19 - A avaliação de merecimento da função será feita mediante aferição de seu desempenho, por uma comissão formada pelo Secretário Municipal, Diretores, Pedagogos, Representantes de Professores, Pais e Alunos, em que serão observados os seguintes fatores:

I - eficiência;

II - conhecimento e qualidade do trabalho;

III - ética e responsabilidade;

IV - cursos e treinamentos diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo;

V - pontualidade;

VI - assiduidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

VII - iniciativa e criatividade;

VIII - auto avaliação.

§ 1°. - A avaliação de desempenho será efetuada duas vezes por ano, através de conceitos emitidos em Boletim de Avaliação e de dados extraídos dos assentamentos do funcionário, nos termos de Regulamento a ser definido pela comissão, em seguida homologada por Decreto do Executivo.

§ 2°. - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do funcionário em sua classe. Promovido o funcionário reiniciará a contagem de ocorrências para efeito de nova promoção.

SUBSEÇÃO III - DA READAPTAÇÃO

Art. 20 - Readaptação é a investidura do profissional do magistério em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Art. 21 - A lotação do funcionário readaptado será determinada pelo Secretário Municipal da Educação, de acordo com os seguintes critérios:

I - permanência na unidade escolar de origem, durante o exercício em que ocorrer a readaptação;

II - permanência na unidade escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de 80 (oitenta) alunos por docente readaptado na unidade de origem.

Parágrafo único - No caso de não atendimento do disposto no Inc. II, o docente será lotado a critério do Secretário Municipal da Educação.

SEÇÃO II - DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 22 - A investidura em cargo de provimento efetivo do magistério dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observadas, para inscrição, as exigências de habilitação específica sobre atribuição a serem exercidas em conteúdo específico.

§ 1°. - O edital de concurso estabelecerá os requisitos exigidos para a inscrição dos candidatos, documentos necessários, número de vagas e informações gerais sobre as provas.

§ 2°. - As provas de concurso para cargos de profissionais de suporte pedagógico versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas.

SEÇÃO III - DA LOTAÇÃO

Art. 23 - Lotação é o ato pelo qual o Secretário Municipal da Educação determina o local de exercício do docente, observadas as disposições desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

Art. 24 - O ocupante de cargo do magistério será lotado nas unidades escolares ou em órgãos do sistema educacional do Município, observada, sempre a existência de vaga.

Art. 25 - É facultado ao funcionário estável solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida a critério da Administração, desde que:

I - não haja prejuízo ao funcionamento da unidade ou do órgão onde estiver lotado;

II - exista vaga na unidade ou órgão para onde é solicitada a remoção.

Parágrafo único - Terá preferência, no caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que tiver melhor desempenho em suas funções, contar com mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 26 - A remoção poderá ser solicitada por permuta, observado o disposto nesta Seção.

§ 1°. - A permuta será processada mediante pedido escrito dos interessados.

§ 2°. - Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 27 - Antes do final do ano letivo, será definido pelo Secretário Municipal da Educação o plano de lotação para o ano subsequente, caso exista pedido de mudança de lotações.

CAPÍTULO IV - DO VENCIMENTO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao funcionário, pelo exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas no Plano de Cargos e Vencimentos dos Funcionários Públicos do Magistério do Município.

Parágrafo único - O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado com registro profissional competente, a critério do Secretário Municipal da Educação, respeitado o regime de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 29 - A ausência do professor a duas aulas, consecutivas ou não, em um único dia, importará na perda desse dia de trabalho, se não justificada.

Art. 30 - A jornada básica de trabalho dos docentes será, independentemente do regime de trabalho, de até vinte e cinco horas/aula semanais, sendo que três horas destas serão destinados à atividades, compreendidas estas como as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I - DOS DIREITOS

Art. 31 - São direitos do pessoal do magistério público municipal:

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional, em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Município;

II - escolher, respeitadas as diretrizes gerais da Legislação Vigente, os pareceres e métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação da aprendizagem;

III - participar do planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

SUBSEÇÃO I - DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 32 - O afastamento de membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, dentre outros, nos seguintes casos:

I - para seu aperfeiçoamento ou especialização;

II - para comparecer a congressos e reuniões relacionados com a sua atividade;

III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para o Município.

Art. 33 - O membro do magistério só poderá ausentar-se do Município, com ou sem ônus para os cofres públicos, nos termos do artigo anterior, com autorização expressa do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Educação.

Art. 34 - As férias do professor serão usufruídas, obrigatoriamente, no período de férias escolares, vedada sua concessão em qualquer outra época, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - É proibido o acúmulo de férias, bem como o débito à sua conta de qualquer falta ao trabalho.

SUBSEÇÃO II- DO TREINAMENTO

Art. 35 - É institucionalizado, como atividade permanente da Secretaria Municipal da Educação, a capacitação de seus funcionários, tendo como objetivos:

I - incrementar a produtividade e a eficiência e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

CÂMARA MUNICIPAL
MARLIÉRIA - MG

II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da Administração, como um todo;

III - atualizar conhecimentos adquiridos, para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 36 - Compete à Secretaria Municipal da Educação, em coordenação com a da Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de capacitação dos seus funcionários.

§ 1°. - Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2°. - As atividades de capacitação serão programadas preferencialmente durante o ano letivo.

Art. 37 - A capacitação terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pelo Município, com funcionários de seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de serviços com consultorias especializadas;

III - mediante o encaminhamento de funcionários a organizações especializadas.

SEÇÃO II - DOS DEVERES

Art. 38 - O membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, idéias e fins da educação brasileira;

III - pugnar pela formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico de sua educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério;

V - participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI - frequentar cursos de capacitação planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar.

CÂMARA MUNICIPAL
MARLIÉRIA - MG

VIII - programar atividades escolares a serem desempenhadas com antecedência e criatividade.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS FINAIS

Art. 39 - Será admitida, nos termos da lei, em caráter excepcional e por prazo determinado, a contratação de docente para substituir funcionário subitamente afastado, temporária ou definitivamente, de suas funções.

Art. 40 - É dever do pessoal do magistério comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, quando convocado.

Art. 41 - As normas para oferta de oportunidades a estagiários e estudantes de cursos de habilitação para o magistério serão baixadas por decreto do Executivo.

Art. 42 - Em todas as unidades escolares do município, com qualquer número de alunos matriculados, será mantida serviçal para atender a merenda escolar.

Art. 43 - Ao pessoal do magistério aplica-se, subsidiária e complementarmente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Marliéria.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 24 de março de 1.999.

MCMendes

MARIA INÊS DE CASTRO MENDES
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

SUMÁRIO

CAPÍTULO I 01

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II 01

DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I 01

DA COMPOSIÇÃO

SEÇÃO II 02

DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO III 02

DO QUADRO DE PESSOAL

SEÇÃO I 03

DO PROVIMENTO DE CARGO

SUBSEÇÃO I 03

DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO II 03

DA PROMOÇÃO

SUBSEÇÃO III 04

DA READAPTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
05 DE
MARLIÉRIA - MG

SEÇÃO II 05

DO CONCURSO PÚBLICO

SEÇÃO III 05

DA LOTAÇÃO

CAPÍTULO IV 06

DO VENCIMENTO E DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO V 06

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I 06

DOS DIREITOS

SUBSEÇÃO I 06

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

SUBSEÇÃO II 07

DO TREINAMENTO

SEÇÃO II 08

DOS DEVERES

CAPÍTULO VI 08

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS FINAIS